



## CONSENSO E DISSENSO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

### CONSENSUS AND DISSENT IN RESTORATIVE JUSTICE

---

**Marcos Flávio Rolim**

Pós-doutor em Direito (2021) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutor (2014) e mestre (2008) em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). É especialista em Segurança Pública pela Universidade de Oxford (UK) (2004), com graduação em Comunicação Social pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) (1990). É professor do programa de Pós-graduação - Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER. Atua como professor convidado de universidades do RS em cursos de pós-graduação.

### RESUMO

O artigo discute as ambiguidades teóricas e indefinições conceituais presentes no movimento da justiça restaurativa. A partir da revisão das contribuições clássicas e da polêmica internacional em curso, sistematizamos os elementos que constituem o núcleo de consenso internacional restaurativo e os elementos centrais do dissenso que tem se ampliado, especialmente a partir das visões “purista” e “maximalista”. Examinamos, então, em pesquisa no *Google Scholar*, sem lapso temporal definido, os dez artigos publicados em português de autoria de autores brasileiros mais bem situados no ranking bibliométrico do *software Publish or Perish*. Encontramos que as referidas ambiguidades e indefinições tornam possível vertentes restaurativas no Brasil com posições contrastantes, o que sugere a necessidade de uma base teórica mais consistente para o movimento restaurativo. Concluímos sugerindo um caminho para a superação de algumas das polarizações existentes.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa. Consenso. Dissenso. Base teórica.

### ABSTRACT

The article discusses the theoretical ambiguities and conceptual vagueness present in the restorative justice movement. Based on the review of classical

---

contributions and the ongoing international controversy, we systematize the elements that constitute the core of the restorative international consensus and the central elements of the dissent that has been growing, especially the contrasting positions between the "purist" and "maximalist" visions. We then examined, in a Google Scholar search, without a defined time lapse, the ten articles published in Portuguese by Brazilian authors best situated in the bibliometric ranking of the Publish or Perish software. We find that the previously discussed theoretical ambiguities and indefinities make restorative strands possible in Brazil with contrasting positions, which suggests the need for a more consistent theoretical basis for the restorative movement. We conclude by suggesting a path for overcoming some of the existing polarizations.

**Keywords:** Restorative justice. Consensus. Dissent. Theoretical basis.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

*Confusion is a luxury which only the very, very young can possibly afford and you are not that young anymore<sup>1</sup>.*

James Baldwin

Este artigo discute os limites conceituais que têm caracterizado a produção teórica sobre a justiça restaurativa, apontando os temas centrais que nos parecem demandar melhor definição. Nesse objetivo, nos contrapomos às visões que situam as ambiguidades e indefinições teóricas do movimento pela justiça restaurativa como algo natural e mesmo desejável, expressão de uma “abertura conceitual” que asseguraria a amplitude do movimento e sua necessária diversidade. Ao início do movimento restaurativo no Brasil, seria mesmo de se esperar que muitas questões estivesse em aberto, mas passados mais de 15 anos desde os projetos pioneiros no País, nossas exigências devem ser maiores. A par da necessária flexibilidade, da capacidade de atualização e de adaptação aos diferentes contextos culturais, entendemos que uma abordagem que pretende lidar com conflitos graves não deve conviver com abismos conceituais e que essa característica deve ser concebida como um desafio de largas repercussões ao invés de motivo de contentamento.

Na primeira parte do texto, sintetizamos o quadro geral de indefinições e a característica identificada na literatura de ampliação do movimento. Na segunda parte, mostramos o patamar de consenso construído a partir da contribuição de alguns dos principais doutrinadores da justiça restaurativa e, ato contínuo, na terceira parte, destacamos os elementos do dissenso restaurativo, situado, em grande parte, na

---

<sup>1</sup> “A confusão é um luxo que apenas os muito, muito jovens podem se permitir e você não é mais tão jovem” (trad. nossa).

polarização entre as perspectivas “maximalista e purista”. Por fim, na quarta parte, sintetizamos as concepções expressas pelos autores brasileiros, encontrando que a imprecisão teórica e conceitual que acompanha o movimento restaurativo internacionalmente torna possível a formação de vertentes restaurativas no Brasil com posições contrastantes, o que se verá, notadamente, quanto ao papel do Estado na implantação e operacionalidade da nova abordagem.

Os autores consultados para este trabalho estão entre os mais bem situados no *Google Scholar*, segundo o ranking bibliométrico do software *Publish or Perish (PoP)* (Harzing, 2007)<sup>2</sup>. Empregamos o mesmo recurso de relevância para encontrar os dez artigos mais bem situado no ranking de *PoP* publicados em português e escritos por autores brasileiros, com o que formamos o *corpus* de pesquisa dos textos nacionais.

Ao analisar as posições maximalista e purista, destacamos uma contribuição teórica de McCold (2002), procurando demonstrar como ela pode ser reinterpretada de modo a superar certas polarizações entre as linhas argumentativas que separam puristas e maximalistas.

## 2. RESTAURAÇÃO E INDEFINIÇÃO

A justiça restaurativa, abordagem inovadora em torno da qual se tem construído, internacionalmente, experiências significativas no campo das políticas públicas e uma já consistente tradição de pesquisa, requer, ainda, uma definição mais específica e consensual. Vários são os autores que têm lidado com o problema e procurado contribuir para a superação de generalidades e de determinadas ambiguidades teóricas presentes no movimento restaurativo (STRANG, 2017; DOOLIN, 2015; WARD, FOX & GARBER, 2014; FROESTAD & SHEARING, 2005; JACCOUD, 2005; PAVLICH, 2003; DALY, 2002, MORRIS, 2002; McCOLD, 2000).

Daly (2002), por exemplo, apresenta, de forma persuasiva, argumentos para se superar a indefinição conceitual em torno da justiça restaurativa. Segundo essa autora, há diferentes eixos teóricos que amparam as definições mais representativas. Assim, alguns destacam os processos restaurativos, tipicamente os encontros face-a-face; outros consideram os resultados produzidos no que tange à reparação dos danos, enquanto

---

<sup>2</sup> O software *Publish or Perish*, desenvolvido pela professora Anne-Wil Harzing da Universidade de Middlesex (UK), pode ser baixado gratuitamente e facilita a pesquisa em várias plataformas que publicam trabalhos científicos, oferecendo, entre outras funcionalidades, um ranking de relevância dos trabalhos de acordo com critérios bibliométricos que valorizam a quantidade de citações e o índice h.

alguns combinam processos e resultados. Uma outra linha coloca sua ênfase na transformação dos indivíduos e no impacto social derivados da restauração. Para Johnstone (2008, citado por DALY, 2015), o movimento em favor da justiça restaurativa organizou “cinco agendas”: 1) a primeira diz respeito à necessidade de mudança na resposta social ao crime; 2) a segunda agenda introduziu a ideia de que o crime é uma violação dos direitos da pessoa, não apenas da sociedade e que a melhor forma de tratar o problema exigiria a reparação do dano e a cura do trauma; 3) a terceira amplia as práticas restaurativas para espaços como escolas, ambientes de trabalho e comunidades; 4) a quarta ampliou a justiça restaurativa para os projetos políticos de reconciliação, típicos da justiça transicional e 5) a quinta agenda propõe que a justiça restaurativa mude todo o sistema legal, a vida em família, nossa conduta no espaço público e nossas práticas políticas. Para Daly (2015), essa amplitude foi somando ambiguidades, o que corresponderia à fase de desenvolvimento da justiça restaurativa. O momento atual, entretanto, demandaria outras exigências, entre elas a de produzir uma definição clara sobre a abordagem e reunir evidências sobre os diferentes métodos restaurativos.

Para McCold (2000), a imprecisão teórica em torno do tema é tamanha que “justiça restaurativa passou a significar todas as coisas para todas as pessoas” (tradução nossa). O autor lembra algumas das teorias apresentadas para as abordagens restaurativas, citando, entre outras, a Teoria da Vergonha Reintegrativa, de Braithwaite, a Teoria do Afeto de Nathanson, a Disciplina Positiva de Nelsen, a ideia de Justiça como Santuário, de Bianchi, a Teoria da Confiança Social de Fatic, a Criminologia feminista de Harris e de Knopp, além de teorias de nível macro como a Teoria Republicana de Braithwaite & Petit, a Teologia do Perdão de Gorringe e Mackey, o Comunitarianismo de Cordella e de Moore & O’Connell e a espiritualidade aborígene sustentada por vários autores, entre eles Yassie & Zion, Van Ness e Zehr<sup>3</sup>. Nesse quadro, é preciso reconhecer um estado efetivo de confusão que tende a se alargar.

---

<sup>3</sup> As obras citadas por McCold são: BRAITHWAITE, J. *Crime, shame and reintegration*. New York: Cambridge University Press, 1989; NATHANSON, D. L. (ed.). *Knowing feeling*. New York: W.W. Norton, 1996; NELSEN, J. *Positive discipline* (rev. ed.). New York: Ballantine Books, 1996; BIANCHI, H. *Justice as sanctuary: Toward a new system of crime control*. Bloomington, IN: Indiana University Press, 1994; FATIC, A. *Punishment and restorative crime-handling: A social theory of trust*. Brookfield, VT: Ashgate Publishing, 1995; KNOPP, F. H. *Community solutions to sexual violence: Feminist/abolitionist perspectives*. In R. Quinney & H. Pepinsky (Eds.). *Criminology as peacemaking* (p. 181-193). Bloomington: Indiana University Press, 1991; BRAITHWAITE, J. & PETTIT, P. *Not just desserts: A republican theory of criminal justice*. Oxford: Clarendon Press, 1990; GORRINGE, T. *God’s just vengeance: Crime, violence, and the rhetoric of salvation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996; MACKEY, V. *Punishment in the scripture and tradition of Judaism, Christianity, and Islam*. In J. Day & W. Laufer (Eds.). *Crime, values, and religion*. Norwood, NJ: Ablex, 1987;

A primeira dificuldade surge quando se sabe que a justiça restaurativa tem sido aplicada de diferentes formas e para situações que não dizem respeito apenas a conflitos no âmbito da esfera criminal (ALBRECHT, 2011). A abordagem encontrou espaços promissores em escolas em diferentes países, na tentativa de superar disputas e melhorar aspectos disciplinares (HAYDEN, 2012; HOPKINS, 2004; VAN NESS, 2010).

Há projetos orientados pelos mesmos princípios em instituições públicas e privadas, para superação de conflitos nos espaços de trabalho (DUNCAN, 2011; JOHARI *et al*, 2013; ROLIM, 2021). Mais recentemente, a experiência tem acompanhado projetos na área da execução penal, (ADLER & MIR, 2012; BARABÁS, FELLEGI & WINDT, 2012; BEECH & CHAUHAN, 2012; CROCKER, 2015) e, em pelo menos um país, a Bélgica, tenta-se uma aplicação ainda mais ampla para um sistema prisional com princípios restaurativos (DUBOIS & VRANKEN, 2015; STAMATAKIS & VANDEVIVER, 2013). Já há muitos anos, na Inglaterra, por exemplo, a abordagem tem sido usada em estratégias de policiamento e no tratamento de queixas da população contra policiais (MCLAUGHLIN & JOHANSEN, 2002; PATERSON & CLAMP, 2012; SHAPLAND *et al*, 2017) e, em muitos países, incluindo o Brasil<sup>4</sup>, os objetivos da restauração têm acompanhado alguns projetos na área da justiça juvenil (BRANCHER, 2006; CRAWFORD & NEWBURN, 2002; KONZEN, 2007; PRICHARD, 2010; SKELTON, 2002).

Ainda no âmbito de sua aplicação civil, impressiona que a abordagem tenha inspirado com sucesso mecanismos e práticas de justiça de transição em cenários de enorme complexidade envolvendo a realidade pós-*apartheid* na África do Sul (McLEOD, 2015), e em conflitos históricos como na Irlanda do Norte (DARLING, 2011) e, mais recentemente, na Colômbia (TAPIAS, 2020), o que sugere uma realidade multifacetada de abordagens restaurativas, vez que a expressão no singular sugeriria um método único de fato inexistente.

---

CORDELLA, P. Reconciliation, and the mutualist model of community. In H. Pepinsky & R. Quinney (Eds.). *Criminology as peacemaking* (p. 30-46). Bloomington, IN: Indiana University Press, 1991; MOORE, D. B. & O'CONNELL, T. Family conferencing in Wagga Wagga: a communitarian model of justice. In C. Alder & J. Wundersitz (Eds.). *Family conferencing and juvenile justice: The way forward or misplaced optimism?* (p. 45-86). Canberra, Australia: Australian Institute of Criminology, 1994; YAZZIE, Robert and ZION, James. Navajo Restorative Justice: the law of equality and justice. In: *A Restorative Justice Reader*, Gerry Johnstone (Ed), William Publishing, UK, pp. 144-151, 2003. ZEHR, Howard. *Trocando as Lentas: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo, Palas Athena, 2008.

<sup>4</sup> No caso brasileiro, importa lembrar que projetos restaurativos enfrentam o limite legal da indisponibilidade da ação penal. Por conta disso, as experiências em curso no País se concentraram nos juizados da infância e da juventude e, eventualmente, em juizados especiais criminais ou nos juizados que tratam de violência doméstica. Mais recentemente, há experiências pontuais no País de projetos restaurativos desenvolvidos após a fase processual.

Uma melhor definição conceitual e uma base teórica comum poderão cumprir papel importante na melhoria da execução de programas restaurativos, o que auxiliará em muito a pesquisa empírica. Possivelmente, nem todos os programas autoproclamados restaurativos o sejam de fato. Froestad & Shearing (2005), por exemplo, lembram que, na Nova Zelândia e na Austrália, algumas avaliações encontraram que os primeiros encontros restaurativos não produziam resultados menos punitivos para os autores. Há mesmo o risco de que determinadas práticas autodenominadas restaurativas sejam contraproducentes. Griffin (2005), por exemplo, avaliando a experiência na República da Irlanda, em que a Polícia (*Garda Síochána*) tem protagonismo no encaminhamento (*diversion*) de jovens envolvidos em atos infracionais para programas de justiça restaurativa, chama a atenção para a necessidade de salvaguardas diante do risco de que informações compartilhadas em processos restaurativos possam ser usadas, posteriormente, pelo Poder Judiciário, para agravar injustamente uma punição. No caso brasileiro, métodos sem qualquer comprovação científica como, por exemplo, o uso de “constelações familiares” pelo Poder Judiciário em varas de família e em casos de violência doméstica já foram apresentados como “restaurativos”<sup>5</sup>, o que seria suficiente para alertar o movimento de que algo precisa ser feito para que a justiça restaurativa possa contar com critérios mais nítidos de pertencimento.

Para que uma linha de inclusão/exclusão seja traçada, de modo a identificar que projetos podem ser identificados como restaurativos será preciso reduzir a abertura conceitual, de tal forma que o próprio movimento restaurativo seja, ao mesmo tempo, rigoroso e plural.

### 3. O CONSENSO CLÁSSICO

Há registro de práticas restaurativas milenares, desde os gregos e os hebreus (WEITKAMP, 2003) até os navajos, nos Estados Unidos (YAZZI & ZION, 2003) e os maori, na Nova Zelândia (CONSEDINE, 2003). Práticas de restauração, incluindo o pagamento pelos autores às vítimas ou aos seus familiares por danos causados, foram formas de justiça até, pelo menos, o século XII, em sociedades comunais, ao lado de outras práticas recusadas pela modernidade e que incluíam o direito de vingança e as punições físicas, uma lembrança parece importante para que não se reproduza o mito de uma justiça pura e

---

<sup>5</sup> Movimento sinalizado em matérias como: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/454407778/justica-restaurativa-e-constelacoes-familiares-avancam-no-parana>

compreensiva nos primórdios das civilizações ou entre povos indígenas que teria sido, posteriormente, conspurcada pelo Direito Penal e pela sanha punitivista dos colonizadores (DALY, 2002).

Os ideais restaurativos passaram a inspirar projetos como o programa de reconciliação vítima-infrator da comunidade Mennonite, em Ontário, Canadá, em 1974 (BENDER, 2019) e vários pensadores contribuíram para que o paradigma ganhasse corpo. O movimento contemporâneo em favor da justiça restaurativa, entretanto, se firmou na década de 90, tendo por referência a nascente experiência da Nova Zelândia com a aprovação, em 1989, de uma nova legislação, o “Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias”<sup>6</sup> que previa reuniões de grupos familiares para tratar de atos infracionais, com a presença dos autores, das vítimas, de familiares das partes, de um representante da polícia e de um facilitador. Em um espaço de uma década, a Nova Zelândia ampliou a abordagem restaurativa para além da justiça juvenil, passando a aplicá-la em casos de roubo, ameaça de morte, crimes de trânsito, furto e invasão de domicílio (MAXWELL, 2005).

Tony F. Marshall ofereceu, ao final dos anos 90, uma das definições mais conhecidas sobre a abordagem, nos seguintes termos:

Justiça restaurativa é uma abordagem para a solução de problemas criminais que envolve as partes propriamente, e a comunidade em geral, em uma relação ativa com órgãos governamentais. Não é uma prática específica, mas um conjunto de princípios que podem orientar a prática geral de qualquer órgão ou grupo em relação com o crime (MARSHALL, 2003, p. 28, tradução nossa).

Howard Zehr, um dos pioneiros da justiça restaurativa, reconhece que, a par do consenso em torno de um esboço teórico básico, a abordagem não conta com uma definição conceitual específica. Propõe, então, na linha de Marshall, o seguinte conceito:

A justiça restaurativa é um processo para envolver, na medida do possível, aqueles que têm interesse em uma ofensa específica à coletividade, para identificar e enfrentar danos, necessidades e obrigações a fim de alcançar a superação/cura, colocando as coisas no lugar mais certo possível (ZEHR, 2002, p.39, tradução nossa).

Para ele, a Justiça restaurativa se ergue sobre três pilares básicos: danos, necessidades e obrigações. O objetivo da restauração é o de corrigir erros e reparar danos, a partir do respeito a todos. Strang (2001) sintetiza esse caminho, sustentando que a justiça restaurativa é o processo por meio do qual todas as partes com interesse em uma particular

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1989/0024/65.0/DLM147088.html>

situação problemática encontram-se para resolver como lidar com as consequências do fato. De acordo com Walker (2006, citado por WARD, FOX & GARBER, 2014), há seis tarefas centrais para que a restauração se viabilize como reparação moral: 1) responsabilizar o autor; 2) reconhecer e abordar os danos sofridos pela vítima; 3) afirmar a autoridade das normas violadas e o compromisso da comunidade para com elas, (4) restaurar ou criar confiança entre as vítimas nas normas relevantes e nas práticas que as exprimem; 5) criar esperança de que as normas e os indivíduos responsáveis pelo seu apoio sejam dignos de confiança e 6) restabelecer ou estabelecer relações morais adequadas entre as vítimas, os autores e a comunidade. Esses e outros autores lidam com a justiça restaurativa tendo presente a necessidade de um novo modelo para o tratamento de conflitos criminais, de tal forma que se evite, tanto quanto possível, a aplicação das penas privativas de liberdade.

Em larga medida, essas definições têm sido traduzidas também em documentos legais ou em resoluções que expressam orientações oficiais<sup>7</sup>. Em sua 37ª reunião plenária, realizada em 2002, por exemplo, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aprovou os “Princípios básicos de uso de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”<sup>8</sup> sintetizando alguns elementos e valores básicos.

#### 4. O DISSENSO RESTAURATIVO

De imediato, há três pontos mais amplos de dissenso. O primeiro, diz respeito à possibilidade da aplicação da abordagem restaurativa em conflitos não-criminais, como já mencionado. O segundo, tem a ver com a possibilidade de aplicação de sanções restaurativas. Se o conceito de justiça restaurativa oferecer preponderância ao processo – destacando, por exemplo, a necessidade do encontro face-a-face entre as partes – ao invés dos resultados restauradores alcançados, então se falar em sanção restaurativa já seria uma impropriedade. Se, pelo contrário, os resultados forem mais importantes para a definição da justiça restaurativa, então a ideia de uma sentença restaurativa, vale dizer: uma sentença não punitiva, mas que fixe obrigações aos autores, pode ser concebida com naturalidade. Por fim, o terceiro ponto polêmico, a justiça restaurativa em matéria penal

<sup>7</sup> Incluindo o Brasil com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 225, de 31 de maio de 2016, Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução nº 300/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>

<sup>8</sup> ECOSOC Resolution 2002/12, *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*. Disponível em: <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>



pode ser aplicada para qualquer tipo de delito, incluindo os mais graves, ou apenas aos de menor potencial ofensivo?<sup>9</sup>. Quando as respostas se inclinam para a ideia de que crimes graves não devem ser tratados a partir de objetivos restauradores, nos situamos diante do risco da chamada “extensão da rede penal” (JACCOUD, 2005), vez que a maior parte das infrações menos graves, pelo menos, não seria objeto de tratamento pelo sistema penal. A partir do momento em que tais infrações passam a ser objeto de abordagens restaurativas, haveria a possibilidade da imposição de penas sempre que os objetivos restaurativos não fossem alcançados. Assim, uma nova clientela poderia se somar ao sistema penal. A depender do quadro legal e do peso do punitivismo, como cultura institucional, é possível que projetos restaurativos sejam desnaturados e passem a reproduzir a lógica do sistema retributivo, sequestrando das partes qualquer possibilidade de autonomia e sendo justificado com base em elementos mitológicos e externos à restauração como a alegada “celeridade” dos processos que poderia “desafogar a Justiça”, como bem o demonstrou o trabalho de Andrade (2017). No caso brasileiro, aliás, impressiona a inexistência de uma demanda efetiva pela aplicação de mecanismos restaurativos para alguns dos crimes que mais respondem pelo encarceramento em massa, como os delitos envolvendo drogas (ROSEMBLATT; RODRIGUES; FALCÃO, 2022).

Ainda no tema central dos conflitos criminais, concepções minimalistas entendem que a justiça restaurativa não deve fazer parte da Justiça estatal, uma visão que, a par das intenções de seus defensores, podem conduzir as abordagens restaurativas à irrelevância, agravando o risco mencionado da extensão da rede penal. As visões maximalistas, pelo contrário, sustentam que a justiça restaurativa deve ser um elemento transformador do próprio sistema judicial, de tal modo que as sanções penais possam ser, progressivamente, substituídas por sanções de natureza restaurativa, uma expectativa que, entretanto, pode não se realizar e impedir uma verdadeira restauração.

Independente disso, a linha argumentativa tradicional em favor da justiça restaurativa que a apresentou em termos contrastantes com a “justiça retributiva” passou também a ser objeto de questionamento. A professora australiana Kathleen Daly, a

---

<sup>9</sup> Essa tem sido a tendência no Brasil. Estudo do Conselho Nacional de Justiça (Andrade, 2017) constatou que, como regra, os projetos tratam de “crimes de menor potencial ofensivo”, “crimes de futebol” (como provocar tumulto), lesões corporais intrafamiliares leves e ameaças, decorrentes de brigas; e nas condutas equiparadas a lesões corporais; uso de droga, ameaças, contravenções penais e crimes contra a honra, quando praticados por adolescentes.

propósito, chama a atenção para o fato de que as definições de justiça restaurativa que a contrastam com a justiça retributiva costumam assumir uma perspectiva maniqueísta.

Apesar das boas intenções dos defensores, o contraste é uma simplificação altamente enganosa, que é usada para vender a superioridade da justiça restaurativa e seu conjunto de produtos de justiça. Para produzir um discurso de venda simples, é necessário estabelecer limites definidos entre a justiça boa (restaurativa) e a justiça ruim (retributiva), à qual se pode adicionar a justiça feia (reabilitadora). Os defensores parecem presumir que um sistema de justiça ideal deve ser de apenas um tipo, que deve ser puro e não contaminado ou misturado com outros (DALY, 2002, p. 59, tradução nossa).

Segundo a autora, a própria expressão justiça retributiva pode definir mais claramente a postura de hostilidade ou vingança pela qual os autores dos crimes são tratados como inimigos, mas não dá conta de outras práticas que também são reais em Cortes criminais e que procuram tratar ao invés de punir. No mais, a apresentação dos princípios restaurativos no quadro contrastante referido excluiria a ideia da retribuição como se ela, em si mesma, violasse um princípio de justiça. Essa consequência seria simplificadora e danosa vez que, em muitos casos, como se sabe, os autores não assumem suas responsabilidades, o que, por definição, os exclui de qualquer processo restaurativo. Se, nesses casos, não se justificar medida retributiva, como alcançar alguma justiça?

Para Daly (2002), os princípios da retribuição e da reparação, aparentemente opostos, devem ser vistos como complementares e interdependentes.

Tanto a censura quanto a reparação podem ser experimentadas como "punição" pelos infratores (mesmo que esta não seja a intenção dos tomadores de decisão), e tanto a censura quanto a reparação precisam ocorrer antes que uma vítima ou comunidade possa "reintegrar" um infrator à comunidade. Essas interações complexas e contingentes são expressas de maneiras variadas e não devem ser vistas como tendo que seguir uma sequência fixa. Além disso, não se pode presumir que as ações subsequentes, como o perdão da vítima ao ofensor ou a reconciliação da vítima com o agressor (ou outros), devam ocorrer. Isso pode levar muito tempo ou nunca ocorrer. Na literatura de defesa (da Justiça restaurativa), no entanto, acho que há um movimento muito rápido para 'reparar o dano', 'curar os feridos pelo crime' ou 'reintegrar os infratores', passando por uma fase crucial de 'responsabilizar os infratores', que é a parte retributiva do processo ( DALY, 2002, p. 60, tradução nossa).

Para Daly (2015), a justiça restaurativa, assim como o que se denomina usualmente de "justiça retributiva", não são tipos de justiça, mas "mecanismos de justiça". No caso da justiça restaurativa, a definição proposta por ela é:

A justiça restaurativa é um mecanismo de justiça contemporâneo para lidar com crimes, disputas e conflitos comunitários limitados. O mecanismo é uma reunião (ou várias reuniões) de indivíduos afetados, facilitada por uma ou mais pessoas imparciais. As reuniões podem ocorrer em todas as fases do processo penal – antes

---

da prisão, por redirecionamento do tribunal, durante o julgamento e no pós-sentença - bem como para crimes ou conflitos não denunciados à polícia. As práticas específicas variam, dependendo do contexto, mas são guiadas por regras e procedimentos que se alinham com o que é apropriado no contexto do crime, disputa ou conflito delimitado (DALY, 2015, p. 20, tradução nossa).

Bazemore e Walgrave (1999, p.48), por sua vez, entendem que se deve compreender a justiça restaurativa como “toda ação que é principalmente orientada para fazer justiça pela reparação de danos causados pelo crime” (tradução nossa). Essa perspectiva sintetiza a visão “maximalista”, centrada nos resultados e não no processo. McCold (2002), em contraposição, sustenta a necessidade de uma teoria para a justiça restaurativa de médio alcance, opondo-se às visões maximalistas cujo centro seriam as sentenças restauradoras. Recuperando os aspectos essenciais construídos por Howard Zehr, ele sustenta o que denomina de “modelo purista” no qual o principal objetivo da justiça restaurativa é o de promover a reparação das vítimas. Para isso, a abordagem deve atender às necessidades das vítimas (para a cura), dos autores do delito ou da ação indesejável (para a responsabilização) e da comunidade (para sua capacitação). Pensada desta forma, a justiça restaurativa se apresenta com um foco que é, ao mesmo tempo, um limite diante de outras atribuições que lhe foram sendo arbitrariamente agregadas. Para o autor, a justiça restaurativa não é uma teoria geral da justiça e não dá conta da distribuição de bens sociais e/ou econômicos. A abordagem tampouco pode ser concebida como um paradigma para a recuperação de “infratores”. O fundamental é que a abordagem restaurativa responda às necessidades das pessoas afetadas pelo crime não através da vingança, da retribuição etc., mas pelo tratamento dos seus sentimentos. McCold (2002) assume, a partir de Braithwaite & Parker (1999), que, quanto mais próximas as pessoas estiverem da situação, menos punitivas tendem a ser.

Um programa de justiça restaurativa deveria, assim, no mínimo, envolver vítimas, autores de delitos e representantes das comunidades, produzindo um resultado que seja fruto de decisão desses encontros. Esse modelo é criticado pelos defensores de uma abordagem maximalista como Bazemore & Walgrave (1999). Em síntese, as críticas apontam para a condição utópica do modelo purista, já que limitado pela voluntariedade de autores e vítimas, não podendo ser imposto. Essa característica condenaria, como vimos, o modelo à margem do sistema, onde se trataria apenas casos de menor gravidade. Para as visões maximalistas, uma Corte poderia impor sanções restaurativas, incluindo-se nessa definição, prestação de serviços à comunidade e pagamentos em restituição às vítimas.

---

O serviço comunitário é o trabalho não remunerado realizado pelo ofensor em benefício de uma comunidade ou de suas instituições, com o objetivo de compensar o dano causado por uma ofensa a essa comunidade. A comunidade foi vitimada pela perda da paz e da qualidade de vida, e os cidadãos são ameaçados em seu domínio e podem exigir compensação por meio do serviço comunitário. A compensação pode ter apenas um aspecto simbólico, mas não é menos importante por isso. A própria comunidade é restaurada pelos resultados materiais do serviço prestado e pelo gesto restaurador de paz do infrator. (WALGRAVE 1999, p. 139, citado por McCOLD, 2002, p.15, tradução nossa).

McCold (2002) sustenta que uma das formas de se evitar a marginalização dos programas de justiça restaurativa seria de se instituir duas formas de justiça operando em paralelo como no Japão, por exemplo, onde a grande maioria da demanda judicial é tratada por abordagens restaurativas, ao lado de um pequeno sistema tradicional e punitivo que recebe cerca de 5% dos casos. Um arranjo institucional que explica, em parte, porque o Japão tem uma das menores taxas de encarceramento do mundo<sup>10</sup>. A experiência da Nova Zelândia com a justiça juvenil também é lembrada pelo autor como um modelo de não-marginalização das abordagens restaurativas, porque a lei local<sup>11</sup> estabeleceu que os casos de menor gravidade são solucionados com advertência da polícia e todos os demais são encaminhados às conferências de grupo familiar, exceção feita aos casos de homicídio referenciados diretamente para uma Corte criminal. No caso em que os acusados negam sua responsabilidade, também um processo criminal tradicional é aberto.

Para a abordagem purista, não há sentido em o autor do delito expressar seu arrependimento a outra pessoa que não à vítima, nem há como ele experimentar genuíno remorso sem saber como a vítima e seus familiares foram, de fato, afetados por sua atitude delituosa.

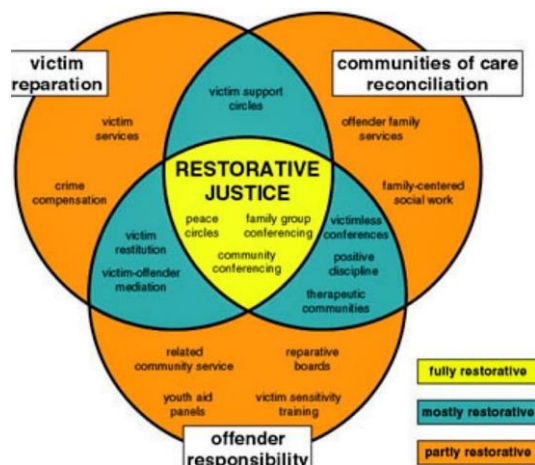
Na figura 1, vemos o diagrama de Venn construído por McCold (2002, p.34) que distingue as possibilidades de processos totalmente restauradores, principalmente restauradores e parcialmente restauradores

---

<sup>10</sup> Atualmente, o Japão de uma taxa de 39 presos por 100 mil habitantes. Ver: <https://prisonstudies.org/country/japan> O Brasil tem uma taxa de 357 presos por 100 mil habitantes.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/1989/0024/65.0/DLM147088.html>

Figura 1



Fonte: McCold (2002, p.34)

Os programas que conseguem satisfazer as necessidades das três partes fundamentais envolvidas por um delito, garantindo que a vítima alcance a reparação, que o autor assuma suas responsabilidades e que a comunidade opere a reconciliação e a reintegração são considerados “totalmente restauradores”. Programas “principalmente restauradores” atenderiam às necessidades de duas dessas partes e programas considerados “parcialmente restauradores” conseguiriam atender apenas às necessidades de uma das partes.

## 5. VERTENTES RESTAURATIVAS NO BRASIL

Na tentativa de identificar as principais posições do movimento restaurativo no Brasil, ou, pelo menos, suas expressões acadêmicas, examinamos, sem recorte por lapso temporal, os dez artigos científicos mais bem colocados no ranking do *software* de Harzing (2007) sobre justiça restaurativa publicados em português, com autores brasileiros. Os textos são, pela ordem, de Pinto (2011), Salm e Leal (2012); Aginsky e Capitão (2008); Prudente e Sabadell (2008); Secco e Lima (2018); Achutti (2013); João e Arruda (2014); Shuch (2008); Souza (2011) e Azevedo e Pallamolla (2014).

Pinto (2011) apresenta a justiça restaurativa com base em algumas definições clássicas e sintetiza as diferenças fundamentais entre o novo paradigma e a justiça retributiva. O autor discute as possibilidades da restauração no Brasil a partir das “brechas” do ordenamento jurídico e destaca procedimentos a serem observados para o que

denomina como “devido processo legal restaurativo”. Ele assinala a necessidade de um modelo de justiça restaurativa adequado à realidade brasileira e latino-americana, alertando sobre os riscos da desjudicialização, o que poderia conduzir as pessoas ao “abandono”, sob o “pretexto de estarem empoderados para operarem microssistemas de justiça criminal da ‘comunidade’” (Pinto, 2011, p. 28).

Salm e Leal (2012), entretanto, não compartilham esse alerta e sustentam um caminho de justiça restaurativa não-estatal, de natureza comunitária.

Assim, a Justiça Restaurativa não se encontra dentro do poder estatal, e nem busca se isentar de seus fundamentos espirituais e comunitários, como bem exemplificam Rupert Ross, Pat Lauderdale e Elizabeth Elliott com seus exemplos indígenas. Negar essa dimensão tão importante do ser humano e das práticas restaurativas é negar sua própria existência como uma justiça que permite a transformação coletiva. O dogmata ou jurista que não aceita a multidimensionalidade humana e todas as suas dimensões, nega na sua ontologia, a potencialidade da Justiça Restaurativa (SALM; STOUT, 2011), motivo pelo qual essa parte do pressuposto de ser construída pelos próprios envolvidos e fora dos espaços estatais oficiais, constituindo-se, assim, em uma juridicidade alternativa (SALM; LEAL, 2012, p. )

Com base nas três dimensões para ações de justiça restaurativa definidas por Morrison (2005), Salm e Leal (2012) defendem que há um primeiro nível de atuação de natureza preventiva para tratar desavenças que ainda não se transformaram em conflitos; um segundo nível em que já há o rompimento dos laços sociais, mas com resultados ainda não graves e, finalmente, um terceiro nível onde esse rompimento produziu sérias consequências. Nesses casos mais graves, eles assinalam que poderia haver “contribuições externas”, de lideranças comunitárias, por exemplo, para que “que exista uma relação de diálogo e que possa se reconstruir a relação desfeita e os laços sociais e comunitários” (SALM; LEAL, 2012, p. 205). Os autores destacam a dinâmica dialogal da justiça restaurativa que se pauta “não pelo Direito legislado, mas por *topos* ou *topoi*, ou seja, um corpo de valores que sejam comuns e comunitariamente aceitos (...)” (SALM; LEAL, 2012, p. 211). No mais, a perspectiva defendida, com apoio em Morrison (2005), é a de uma juridicidade alternativa que integra “um projeto mais audacioso” para uma completa transformação da sociedade que envolveria “uma refundação da concepção de política, culturalidade, ciência ou mesmo senso comum” (SALM; LEAL, 2012, p. 213).

Reconhecendo as dificuldades práticas da proposta, os autores assumem a necessidade de instituições, tecnologias e recursos capazes de realizar essa juridicidade alternativa, sempre com a preocupação de evitar que o Estado possa se apropriar desses espaços.

Ressalte-se que não deve se confundir a necessidade de organicidade, com a vinculação público-estatal; sequer se necessita de seu reconhecimento, pois, os movimentos e os projetos de Justiça comunitária não deixam de ser jurídicos, ou seja, não perdem a sua dimensão de juridicidade pela falta de apoio e/ou intervenção estatal. Inclusive, entende-se que com a intervenção estatal, devem ser tomados diversos cuidados, para que esses espaços não sejam colonizados pelas dinâmicas burocratizadas que tem marcado a procedibilidade estatal de produzir (in)justiça (des) comprometida oficializada (SALM; LEAL, 2012, p. 216).

O argumento incorpora posição de Philip Oxhorn e Catherine Slakmon para quem as pessoas são capazes de solucionar as situações conflituosas que enfrentam:

Embora não sejam especialistas em serviço social, psicologia nem direito – campos tradicionais em que a resolução de conflitos é uma competência profissional – os residentes da comunidade são especialistas nos problemas cotidianos e na realidade em que esses problemas se situam e, portanto, tem o conhecimento relevante necessário para sua solução. (SLAKMON; OXHORN, 2006. p. 35, citado por SALM; LEAL, 2012, p. 217).

Aguinsky e Capitão (2008) discutem mais especificamente os desafios da socioeducação no Brasil pressionada pela demanda punitiva, analisando o “gap” entre o sistema de garantias e a realidade das medidas socioeducativas em meio fechado e, nesse contexto, as possibilidades abertas pela justiça restaurativa. Os autores identificam na justiça restaurativa uma possibilidade virtuosa para a redução de danos no interior dos espaços de atuação do Estado.

Justiça Restaurativa abre novas possibilidades para a construção de responsabilidade genuína, no seio da experiência de interação com a força coercitiva do Estado. Numa perspectiva de redução de danos destas intervenções, busca minimizar a violência de práticas institucionais e profissionais no seu âmbito de atuação. Esse novo paradigma de justiça, ao invés de competir com os procedimentos usuais, adotados pela justiça convencional, dá a eles um sentido novo, baseado na participação, autonomia, inclusão (Marshall; Boyack & Bowen, 2005). Sua introdução nos programas de atendimento da privação de liberdade pode contribuir para a responsabilidade ativa de todos os envolvidos na busca de alternativas para enfrentar a realidade de violências; concorrendo também para a concepção de significados ético-pedagógicos, nas práticas usuais da socioeducação (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 263-264).

O artigo de Prudente e Sabadell (2008) procura apresentar o novo paradigma, em um momento em que os primeiros projetos de justiça restaurativa no Brasil passavam a ser conhecidos. O texto sintetiza algumas definições clássicas da abordagem, menciona os avanços do debate sobre o tema no Brasil e a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa a qualquer conflito, desde aqueles verificados no âmbito das relações conjugais, passando pelos conflitos entre vizinhos e na escola e para tratar situações desde atos de vandalismo e perturbação do sossego até temas que envolvem a economia, a tutela

ambiental, o trabalho e a própria execução penal. Os autores apresentam o que denominam como as “cinco entradas para a justiça restaurativa”:

I) pré-acusação, com encaminhamento do caso pela polícia; II) pré-acusação, com encaminhamento, pelo juiz ou pelo ministério público, após o recebimento da *notitia criminis* e da verificação dos requisitos mínimos, que, ausente, impõem o arquivamento; do caso e devem ser estabelecidos conforme as particularidades de cada ordenamento; III) pós-acusação e pré instrução, com encaminhamento imediato, após o oferecimento da denúncia; IV) pré-sentença, encaminhamento pelo juiz, após encerramento da instrução, como forma de viabilizar a aplicação de pena alternativa na forma de reparação de dano, ressarcimento etc; V) pós-sentença, encaminhamento pelo Tribunal, com a finalidade de inserir elementos restaurativos durante a fase de execução (PRUDENTE; SABADELL, 2008, p. 54).

Prudente e Sabadell (2008) esclarecem as diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça tradicional, contrastando valores, métodos e objetivos, mas situam a justiça restaurativa como um conjunto de procedimentos regradados e amparados pelas mesmas garantias do processo penal, o que aponta claramente para uma dinâmica judicial de natureza distinta, mas de caráter complementar:

Os resultados obtidos no acordo, deverão ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo que, tenham o mesmo *status* de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal, em relação aos mesmos fatos. No processo restaurativo, devem ser observadas as garantias processuais fundamentais, que assegurem tratamento justo das partes, devendo as mesmas ter direito à assistência jurídica e, quando necessário, outros auxiliares, como tradutores e/ou intérpretes. No caso de menores, estes deverão, além disso, ter assistência dos pais ou responsáveis legais (PRUDENTE; SABADELL, 2008, p. 58).

Secco e Lima (2018), por seu turno, destacam o fracasso do sistema punitivo e o fato de que medidas como as penas alternativas não se mostraram capazes de reverter a lógica punitiva. Os autores apontam para a necessidade de se superar a tendência de aplicação da justiça restaurativa aos casos de menor gravidade, resgatando o alerta sobre os riscos da “extensão da rede penal”. O artigo apresenta dados sobre o projeto em curso de justiça restaurativa em Rondônia, que tem o protagonismo do Tribunal de Justiça.

Achutti (2013) discute a experiência belga com justiça restaurativa, trazendo elementos para a reflexão que extrapolam os objetivos desse texto. Situo aqui, entretanto, algumas das observações introdutórias sobre a justiça restaurativa em que o autor destaca a indefinição conceitual que acompanha o movimento restaurativo, situando, a partir de Gerry Johnstone e Daniel Van Ness, os termos do problema:

[...] alguns consideram a justiça restaurativa como uma nova técnica social ou programa que pode ser usado no interior dos nossos sistemas de justiça criminal. Outros procuram, em última análise, abolir grande parte do edifício de punição do



---

Estado e substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensinam, curam, reparam e restauram vítimas, autores de crimes e suas comunidades. Outros, ainda, aplicam a visão de cura e restauração a todos os tipos de conflitos e danos. Na verdade, o objetivo final e foco principal, eles sugerem, deveria ser a mudança da maneira como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com os outros na vida cotidiana (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 5, citado por ACHUTTI, 2013).

O autor, não obstante, sustenta que essa indefinição é “um dos pontos mais positivos da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação” (ACHUTTI, 2013, p. 159). No relato sobre a experiência belga, ele assinala que a tentativa realizada por uma ONG de oferecer, autonomamente, serviços de mediação não logrou resultados, porque a procura foi muito baixa. Para a ONG, isso se explicaria pelo fato de o serviço não oferecer “a segurança legal sobre o que poderia ocorrer após a mediação” (ACHUTTI, 2012, p. 169). Com a aprovação de leis específicas sobre a justiça restaurativa, com a possibilidade de práticas de mediação em todas as fases do processo penal, se alcançou uma situação de articulação entre a justiça restaurativa e o sistema judicial que, em última instância, é quem irá aceitar ou não os acordos firmados pelas partes:

Oferecida e realizada por ONGs acreditadas pelo governo federal, conclui-se, com Aertsen (2006, p. 89), que a justiça restaurativa belga está situada em posição *semiautônoma*, em um espaço *entre* o sistema de justiça criminal formal e os meios informais de resolução de conflitos. Apesar da independência organizacional do modelo restaurativo, a sua relação com a justiça criminal é direta, o que faz com que seja, de uma certa forma, dependente do sistema tradicional (ACHUTTI, 2012, p. 176).

João e Arruda (2014) recuperam os conceitos utilizados pela Resolução 2002/12 das Nações Unidas sobre justiça restaurativa, assim como as posições de Howard Zehr, discorrendo sobre os princípios fundamentais a serem observados no novo modelo e as formas mais comuns de sua implementação. O artigo cita os projetos pioneiros de justiça restaurativa no Brasil, todos com protagonismo do Poder Judiciário e analisa o Projeto de Lei nº 7006/06 em tramitação no Congresso Nacional, apontando algumas de suas limitações.

A partir de uma perspectiva antropológica, Schuch (2008) reflete sobre a experiência de Porto Alegre com justiça restaurativa, examinando gravações de círculos na Vara da Infância e Juventude e as capacitações oferecidas pelo projeto “Justiça do Século XXI” do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A autora percebe a heterogeneidade dos discursos e sensibilidades presente no campo, mas também identifica um ideário comum que articula valores como “autogestão e transformação individual com modernização da justiça e promoção de uma cultura de paz” (SCHUCH, 2008, p. 499). Na experiência

examinada, ela constata que as práticas restaurativas estão “coladas” às instâncias do Poder Judiciário, ainda que o ideário do programa aponte para a necessidade de se privilegiar a participação comunitária. Na prática, esse objetivo se depara com obstáculos estruturais:

Tendo em vista a relevância de uma entrega de corpo e alma ao projeto de implementação das práticas restaurativas, torna-se difícil o engajamento de líderes comunitários de forma tão contínua quanto aqueles que se dedicam profissionalmente à implantação dessa nova forma de resolução de conflitos. Há uma competência ou um “capital”, nos termos de Pierre Bourdieu (1989), adquirido pela própria participação contínua nos encontros, seminários e fóruns sobre a justiça restaurativa – o capital da *autenticidade* –, que tende a ser concentrado nas mãos dos agentes judiciais, uma vez que produzido através da formação pedagógica vivenciada em suas práticas profissionais (SCHUCH, 2008, p. 505).

Souza e Züge (2011), por seu turno, na interface da Psicanálise com o Direito, discutem a potência da fala e da circulação da palavra no ideal restaurativo. Entre outros temas suscitados, eles perguntam, a partir da contribuição do filósofo e jurista belga François Ost, sobre que tipo de magistrado é necessário para a justiça restaurativa. Sobre o funcionamento do novo modelo, os autores compartilham a ideia de complementariedade, ao invés de uma alternativa global à justiça retributiva:

Com relação aos procedimentos, a Justiça Restaurativa estabelece um ritual informal e comunitário com os envolvidos, estritamente voluntário e colaborativo, e agencia um processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (multidimensionalidade). É essencial que fique claro para todos os participantes dos encontros que tudo o que ali se passa deve ter um caráter de confidencialidade, isto é, que se comprometam com o sigilo. Além disso, deve ficar claro que o processo restaurativo é complementar, e não excludente ao retributivo, isto é, deve-se salientar que, atualmente, a proposta do modelo restaurativo não é a de substituir o procedimento retributivo, mas de trabalhar junto a ele (SOUZA; ZÜGE, 2011, p. 830).

Por fim, Azevedo e Pallamolla (2014) destacam a importância da justiça restaurativa frente à crise de legitimidade do sistema de justiça penal e ao aumento da violência e assinalam o quanto a alternativa para a resolução de conflitos pode assegurar o direito à justiça para os segmentos menos favorecidos. Os autores, com apoio nas posições da criminóloga espanhola Elena Larrauri Pijoan, vinculam a aplicação da justiça restaurativa ao objetivo de redução das penas de prisão:

Por fim, conforme alerta Larrauri (1997), se a justiça restaurativa não for capaz de reduzir a utilização da pena de prisão, em razão de ser utilizada apenas após a condenação e durante a execução da pena, ou apenas em delitos apenados com multa, por exemplo, o risco de ampliação do controle penal é grande. Assim, devem ser privilegiados programas que se desenvolvam logo no início do processo penal,

---

ou até mesmo antes dele (e evitados aqueles aplicados durante a execução da pena privativa de liberdade) (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014)

Os autores observam que a atuação conjunta entre os dois modelos de justiça (criminal e restaurativo) criou o modelo “bitola dupla” (*dual track model*), mas que a natureza dessa convivência se constrói em sentidos diversos a depender da cultura jurídica hegemônica e do contexto cultural.

O exame das posições e pressupostos teóricos presentes nesses dez artigos evidencia a ausência de definições comuns e algumas “tensões” teóricas que são, claramente, tributárias do contraste existente entre as concepções puristas e maximalistas no plano internacional. De um lado, observa-se que, para alguns autores, o modelo da Justiça Restaurativa deve ser preservado, tanto quanto possível, da presença do Estado que deveria comparecer, quando muito, na condição de um “convidado de honra”, segundo a expressão proposta por Salm; Leal (2012); para outros, o novo modelo deve impactar a forma como atua o Estado, assegurando-se às partes todas as garantias sob o acompanhamento e validação do Poder Judiciário como sustentam Pinto (2011) e Prudente; Sabadell (2008). No mesmo movimento, há quem admita e estimule projetos restaurativos em todos os espaços possíveis, incluindo a execução penal; enquanto, para outros autores, a própria ideia da restauração só faz sentido na medida em que permitir uma redução expressiva do encarceramento ou mesmo se ela estiver vinculada aos objetivos do abolicionismo.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em torno dos ideais e valores da justiça restaurativa se configurou um movimento específico que assinala um dos mais importantes esforços de reforma da Justiça Criminal de nossa época. Inicialmente centrado no contraste com a justiça retributiva, os defensores da justiça restaurativa mostraram a possibilidade de tratamento dos conflitos com um novo paradigma que envolveria, basicamente, a reparação do mal causado a partir de um acordo restaurativo entre as partes no qual representantes da comunidade deveriam se fazer presentes.

Centrado no objetivo de satisfazer as necessidades das vítimas, o modelo permitiu que se avançasse também no sentido de que os autores pudessem ser melhor compreendidos e reintegrados socialmente. Ao contrário do que muitos imaginaram, a nova abordagem não dizia respeito apenas aos delitos de menor gravidade. Pelo contrário, a

---

justiça restaurativa poderia fazer muita diferença especialmente se aplicada no tratamento de conflitos mais graves, desde que os pressupostos de voluntariedade estivessem presentes.

Ao longo das últimas quatro décadas, o paradigma da restauração passou a ser aplicado também em outras áreas, o que evidenciou a necessidade de equacionar ambiguidades teóricas que se acumularam e que dificultam objetivos práticos como o desenvolvimento de metodologias estruturadas que viabilizem projetos restaurativos criteriosos e seu uso em políticas públicas de prevenção à violência.

Um dos primeiros pontos a superar parece ser, precisamente, aquele que opõe doutrinadores “puristas” e “maximalistas”, cujas posições foram aqui sintetizadas. Em boa medida, como foi possível perceber nos artigos mais influentes em português, produzidos por autores brasileiros, essa tensão está presente sem que tenhamos firmado sequer um acordo sobre onde residem, precisamente, as diferenças que tornam possível a formação de diferentes vertentes restaurativas no Brasil.

Um dos pontos nodais a serem superados diz respeito ao papel do Poder Judiciário na implementação da justiça restaurativa no Brasil. Estaríamos diante de uma condição sem a qual a nova abordagem seria condenada à irrelevância e sem condições de assegurar às partes nem acordos justos nem segurança jurídica, ou, pelo contrário, trata-se de reconhecer no protagonismo do Judiciário e na judicialização dos procedimentos restaurativos uma grave ameaça? Sem uma resposta clara para esse ponto e sem uma base teórica, filosófica e sociológica, mais bem definida, o movimento restaurativo oscila entre visões contrastantes que vão desde o intuito de uma alegada “modernização da justiça” até a proposição que se orienta pelo ideal abolicionista.

Nesse particular, as contribuições de McCold (2002), ainda que situadas em posição polêmica com as visões maximalistas, parecem oxigenar o debate a partir da ideia de duas formas de tratamento judicial, restaurativo e retributivo, como no modelo japonês ou neozelandês, e com a assertiva de que projetos de justiça restaurativa podem alcançar resultados que sejam totalmente, principalmente ou parcialmente restauradores.

O modelo de “duas justiças”, com preponderância para aquela que viabilizasse as práticas restaurativas, parece, entretanto, inalcançável em países com um Poder Judiciário conservador e pouco permeável às evidências científicas se não houver um movimento interno ao próprio Poder, contra hegemônico, que traduza as aspirações sociais por justiça e abra caminhos para a restauração.

Se essa premissa for correta, ao contrário do que Paul McCold estaria disposto a aceitar, seria concebível que uma decisão judicial, tomada fora do âmbito de um acordo entre as partes, fosse considerada “parcialmente restauradora”. Na mesma linha, a exigência do encontro entre as partes – dinâmica capaz de produzir os mais importantes objetivos restaurativos – não necessariamente precisa ocorrer na fase processual, ainda que essa seja sua melhor chance. A experiência internacional mais recente, com projetos restaurativos em prisões, aliás, sugere possibilidades reais para o tratamento penal e para a reparação às vítimas, o que também pode concorrer para a redução da dinâmica de encarceramento se as abordagens restaurativas promoverem o fenômeno da desistência do crime (ROLIM, 2018).

McCold (2002) parece também desconsiderar que os encontros face-a-face podem se verificar com autores e vítimas não relacionados pelo delito, vale dizer: que atuem em substituição (ROLIM, 2022). Assim, por exemplo, familiares de uma vítima de homicídio podem se encontrar em um presídio com um condenado por homicídio de outra vítima. O efeito simbólico dessa substituição viabiliza, muitas vezes, os encontros nos casos dos crimes mais graves, aqueles que envolvem violência, assegurando pelo menos a chance de se procurar algum efeito restaurativo.

No senso comum, é compreensível que essa dinâmica seja desconsiderada, porque parte-se do princípio de que há determinados crimes que não poderiam ser objeto de qualquer dinâmica restauradora. O que se ignora nessa moldura é o quanto pode ser importante para as vítimas - ou para os familiares das vítimas – que as circunstâncias e os motivos do crime sejam melhor esclarecidas (o que nem sempre se alcança em processos criminais), e o quanto a possibilidade do arrependimento genuíno pode reduzir a dor ou mesmo refrear o ânimo de vingança entre as vítimas.

Mais amplamente, segue sendo um desafio para o movimento da justiça restaurativa encontrar uma teoria que lhe ofereça uma base conceitual harmônica e que lhe facilite a tarefa de definir critérios para fixar a linha de pertencimento/exclusão entre as diferentes e não raro conflitantes linhas que se pretendem restaurativas. Essa carência, entretanto, parece existir para além da necessidade sentida por Paul McCold de uma “teoria de médio alcance”. Muito possivelmente, não tenhamos ainda esse tipo de formulação teórica mais propriamente operacional pela ausência de um arcabouço anterior de natureza filosófica capaz de assentar os generosos objetivos da justiça restaurativa em bases mais sólidas.

---

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil Possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Porto Alegre, v.13, n.1, 2013, p.154-181.

ADLER, Joanna R; MIR, Mansoor. **Evaluation of The Forgiveness Project within prisons**, 2012. Middlesex University's Research Repository [London]. Disponível em: <https://eprints.mdx.ac.uk/9401/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Katálysis**. Florianópolis, v. 11, n. 2, 2008, p. 257-264.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pilotando a Justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília – DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

AZEVEDO, R. G. de; PALLAMOLLA, R. da P. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, v.101, 2014, p.173-184.

BARABÁS, Tunde; FELLEGI, Borbála and WINDT, Szandra. **Responsibility-taken, Relationship building and Restoration in prisons: mediation and restorative justice in prison settings**. Foresee Research Group and The National Institute of Criminology, European Commission, Budapest, 2012. Disponível em <https://www.euforumrj.org/en/mereps-2009-2012> . Acesso em: 04 out. 2020.

BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode. **Restorative juvenile justice. Repairing the harm of youth crime**. NY: Criminal Justice Press, 1989. 399 p.

BEECH, Anthony R.; CHAUHAN. Evaluating the effectiveness of the Supporting Offenders through Restoration Inside (SORI) Programme delivered in seven prisons in England and Wales. **Legal and Criminological Psychology** [UK], 2012.

BENDER, John. **The birthplace of restorative justice**, Mennonite Central Committee, 2019 [CA]. Disponível em: <https://mcc.org/stories/birthplace-restorative-justice>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRAITHWAITE, J.; PARKER, Christine. Restorative justice is republican justice. In G. Bazemore & L. Walgrave (Eds.). **Restorative juvenile justice: Repairing the harm of youth crime**, pp. 103-126. Monsey, NY: Criminal Justice Press, 1999.

BRANCHER, L. N. **Manual de práticas restaurativas**. Brasília: PNUD, 2006, v.1.

CRAWFORD, Adam; NEWBURN, Tim. Recent development in Restorative Justice for Young People in England and Wales. **British Journal of Criminology** [UK], v. 42, 2002, p. 476-495.

CROCKER, Diane. Implementing and Evaluating Restorative Justice Projects in Prison, **Criminal Justice Policy Review**, [US], v. 26, n.1, 2015, p. 45–64.

CONSEDINE, Jim. The Maori restorative tradition. In: **A Restorative Justice Reader**, Gerry Johnstone (Ed), William Publishing, UK, 2003, p.152-157.

DALY, Kathleen. Restorative justice: the real story. **Punishment and Society**, 4,1, 2002. p. 55-79. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/29457851\\_Restorative\\_Justice\\_The\\_Real\\_Story](https://www.researchgate.net/publication/29457851_Restorative_Justice_The_Real_Story) Acesso em: 09 dez. 2020.

DALY, Kathleen. What is Restorative Justice? Fresh Answers to a Vexed Question, **Victims & Offenders**, [UK], v. 11, n.1, 2015, p. 9-29.

DARLING, Justine. **Restorative Justice: A Tool in Rebuilding Post-Conflict Northern Ireland**, University of San Diego. 2011. Disponível em: [https://digitalcollections.sit.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1071&context=conflict\\_reconciliation\\_symposium](https://digitalcollections.sit.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1071&context=conflict_reconciliation_symposium) Acesso em: 05 jan. 2021

DOOLIN, Katherine. But What Does It Mean? Seeking Definitional Clarity in Restorative Justice. **The Journal of Criminal Law**, [US], 2015, p. 427-440.

DUBOIS, Christophe; VRANCKEN, Didier. Restorative detention or ‘work on self’? Two accounts of a Belgian prison policy. **Ethnography**, [US], v. 16, n.2, 2015, p. 87-206.

DUNCAN, Susan Hanley. Workplace Bullying and the Role Restorative Practices Can Play in Preventing and Addressing the Problem, **Industrial Law Journal**, [UK], v. 32, 2011, p. 2331-2366.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça: o Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org). **Justiça Restaurativa**, Brasília – DF, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 79-124.

GRIFFIN, Diarmuid. Restorative Justice: A Real Alternative? **Irish Criminal Law Journal**, [Cork, IE], v. 15, n. 2, 2005.

HARRIS, M. K. Alternative visions in the context of contemporary realities. In P. Arthur (Ed.). Justice: **The restorative vision**. New perspectives on crime and justice, Issue #7. (pp. 31-40). Akron, PA [US]: Mennonite Central Committee Office of Criminal Justice, 1989.

HARZING, A.W. **Publish or perish**, 2007.

Disponível em: <https://harzing.com/resources/publish-or-perish> Acesso em: 11 set. 2021

HAYDEN, Carol. **Restorative Justice, Restorative Approaches and Schools**, Institute of Criminal Justice Studies, University of Portsmouth, UK, 2012. Disponível em:

---

<https://www.crimetalk.org.uk/library/section-list/38-frontpage-articles/817-restorative-justice-restorative-approaches-schools.html>. Acesso em: 05 mar. 2020.

HOPKINS, B. **Just Schools: A Whole School Approach to Restorative Justice**. London: Jessica Kingsley Publishers, 2004.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça restaurativa. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org). **Justiça Restaurativa**, Brasília – DF, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p.163-188.

JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA, Eloisa de Souza. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 7, 2014, p. 187-210.

JOHARI, Aiza; MORNI, Affidah; FARIDAH, Dayang; BOHARI, Abang; SAHARI, Siti Huzaimah. Conflicting Environment at Workplace: UiTM Sarawac's lecturers, **Procedia - Social and Behavioral Sciences**, [UK], v. 101, 2013, p. 554-563. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S187704281302123X> Acesso em: 10 jan. 2021.

KONZEN, A. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

McCOLD, Paul. Toward a holistic vision of restorative juvenile justice: A reply to the maximalist model, **Contemporary Justice Review**, [UK], v. 3, n.4, 2000, p. 357-414.

McLAUGHLIN, Eugene; JOHANSEN, Anja. A Force for Change? The prospects of applying restorative justice to citizen complaints against the police in England and Wales, **British Journal of Criminology**, [UK], v. 42, 2002, p. 635-653.

McLEOD, Laura. **Reconciliation through Restorative Justice: Analyzing South Africa's Truth and Reconciliation Process**. George Mason University, 2015. Disponível em: <https://www.beyondintractability.org/library/reconciliation-through-restorative-justice-analyzing-south-africas-truth-and-reconciliation> Acesso em: 05 jan. 2021

MARSHAL, Tony F. Restorative Justice: an overview. In: **A Restorative Justice Reader**, Gerry Johnstone (Ed), William Publishing, UK, 2003, p. 28-45.

MAXWEL, Gabrielle. A Justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (ed). **Justiça Restaurativa**, Brasília (DF): Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 281-296.

MORRIS, Allison. Critiquing the Critics: A Brief Response to Critics a Restorative Justice. **British Journal of Criminology** [UK], v. 42, 2002, p. 596-615.

MORRISON, B. Justiça Restaurativa nas Escolas. In: **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 295-319.



- PAVLICH, George. Deconstructing restoration: the promise of restorative justice. In: **A Restorative Justice Reader**, Gerry Johnstone (Ed), William Publishing, UK, 2003, p.451-460.
- PATERSON, Craig; CLAMP, Kerry. Exploring recent developments in restorative policing in England and Wales. **Criminology & Criminal Justice**, [UK], v. 12, n.5, 2012, p. 593-611.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, (18). 2011.  
Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54> Acesso em: 02 set. 2021.
- PRICHARD, Jeremy. Net-Widening and the Diversion of Young People from Court: A Longitudinal Analysis with Implications for Restorative Justice. **The Australian and New Zealand Journal of Criminology**, [AU], v. 43, n.1, 2010, p. 112–129.
- PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de Paradigma: Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, 2008, p. 49-62.
- ROLIM, Marcos. Desistência do Crime. **Sociedade e Estado**, nº 33 (3), 2018, p. 829-847.
- ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa e Assédio Moral. **Novos Estudos Jurídicos**, 2021, p. 530-543.
- ROLIM, Marcos. Justiça restaurativa em prisões. **Pensar, Revista de Ciências Jurídicas**, v. 27, p. 1-13, 2022.
- ROSEMBLAT, Fernanda Fonseca; RODRIGUES, Sarah Vieira; FALCÃO, Renata Soares Ramos. O Que Há Fora da Caixa do Menor Potencial Ofensivo? Um Prelúdio à Aplicação da Justiça Restaurativa em Crimes “Graves” Sob as Lentes da Organização das Nações Unidas. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 103, 2022, p. 337-359.
- SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Sequência**, n. 64, 2012, p. 195-226.
- SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: o caso da justiça restaurativa. **Civitas**, Porto Alegre, v.8, n. 3, 2008, p. 498-520.
- SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa – problemas e perspectivas, **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018, p. 443-460.
- SHAPLAND, Joanna; CRAWFORD, Adam; GRAY, Emily; BURN, Daniel. **Restorative justice at the level of the police in England**: implementing change. Centre for Criminological Research, University of Sheffield (UK), 2017.  
Disponível em: [https://www.sheffield.ac.uk/polopoly\\_fs/1.743733!/file/DevelopingRestorativePolicing3.pdf](https://www.sheffield.ac.uk/polopoly_fs/1.743733!/file/DevelopingRestorativePolicing3.pdf) . Acesso em: 22 jul. 2020.

---

SKELTON, Ann. Restorative Justice as a Framework for Juvenile Justice Reform, a South African Perspective. **British Journal of Criminology** [UK], 42, 2002, p. 496-513.

SOUZA, Edson Luiz André de; ZÜGE, Márcia Barcellos Alves. Direito à Palavra: Interrogações Acerca Da Proposta Da Justiça Restaurativa, **Psicologia: Ciência e Profissão**, 31 (4), 2011, p. 826-839

STAMATAKIS, Nikolaos; VANDEVIVER, Christophe. Restorative justice in Belgian prisons: the results of an empirical research, **Crime Law Soc Change**, (s.l.), 59, 2013, p.79-111.

STRANG, Heather. **Restorative Justice Programs in Australia**. Research School of Social Sciences, Australian National University [AU], 2001.

STRANG, Heather. **Experiments in restorative justice In Regulatory Theory: Foundations and applications**, edited by Peter Drahos, ANU Press, The Australian National University, Canberra, Australia, 2017.

TAPIAS, Camila de Gamboa. **La justicia restaurativa en la justicia transicional: una reflexión general para el caso colombiano**, Capaz – Instituto Colombo Aleman para la Paz. Bogotá, Colombia, 2020. Disponível em: <https://www.instituto-capaz.org/wp-content/uploads/2020/12/DT-4-2020-web.pdf> Acesso em: 05 jan. 2021.

VAN NESS, D. **Crime, and its victims: what can we do?** Downers Grove, IL [US]: Intersity Press, 1986.

VAN NESS, D. **Restorative Justice as World View**, ESRC Seminar Series: Restorative Approaches to Conflict in Schools, Seminar 2: International Perspectives on RA, University of Cambridge [UK], June 21-22, 2010.

WARD, Tony; FOX, Kathryn J.; GARBER, Melissa. Restorative justice, offender rehabilitation and desistance, **Restorative Justice**, [s.l.], 2:1, 2014, p. 24-42.

YAZZIE, Robert; ZION, James. Navajo Restorative Justice: the law of equality and justice. In: **A Restorative Justice Reader**, Gerry Johnstone (Ed), William Publishing, UK, p. 144-151, 2003, p.144-151.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**, Intersity Press, PA [US], Good Books, 2002.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo, Palas Athena, 2008.

Recebido em 07/11/2021  
Aprovado em 30/04/2023  
Received in 07/11/2021  
Approved in 30/04/2023